



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10073.900604/2017-12
ACÓRDÃO	1301-008.068 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LONDRINA BEBIDAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

CRÉDITO DECORRENTO DE PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCTF. PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL.

Uma vez comprovado que os débitos apontados na DCTF foram constituídos de forma equivocada, sem a o abatimento dos valores destinados ao FINOR, a ausência de retificação da declaração não é óbice insuperável ao reconhecimento do direito creditório relativo ao pagamento realizado indevidamente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito creditório no montante de R\$ 2.503.731,53, com a consequente homologação das compensações até o limite do crédito deferido.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 381/398) interposto por AMBEV S.A. (sucessora por incorporação de LONDRINA BEBIDAS S.A.) em face de acórdão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 05 (DRJ05) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo o Despacho Decisório proferido.

2. Referido Despacho Decisório (fls. 335) analisou suposto crédito de Pagamento Indevido ou a Maior de IRPJ do ano-calendário de 2012, requerido por meio do PER/DCOMP nº 28794.21311.300713.1.3.04-0930, com a não homologação das compensações declaradas. A análise foi sintetizada da seguinte forma:

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados.
Valor do crédito em análise: R\$2.963.358,80
Valor do crédito reconhecido: R\$0,00

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/12/12	2430	50.376.283,23	28/03/13

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

QTDE. PAGTOS	VALOR TOTAL	ALOCÇÃO DÉBITO	UTILIZ. PROCESSO	UTILIZ. PER/DCOMP	PARC. ESP ECIAL	UTILIZAÇÃO TOTAL	SALDO DISPONÍVEL
1	50.376.283,23	50.376.283,23	0,00	0,00	0,00	50.376.283,23	0,00

3. Veja-se que o indeferimento se deu porque o valor do DARF informado estava integralmente alocado a débito.

4. Inconformada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 7/19), que foi rejeitada pela DRJ, por meio de acórdão (fls. 346/354), o qual concluiu que, em que pese a alegação de erro no preenchimento da DCTF, caberia à Recorrente demonstrar o fato constitutivo do seu direito, apresentando a liquidez e certeza do crédito pleiteado, o que não teria sido feito.

5. Em seguida, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 381/398), sustentando em síntese que: preliminarmente, o acórdão seria nulo pela não realização de diligência; o crédito decorre do não abatimento dos valores destinados à Aplicação em Incentivos Fiscais (FINOR), recolhido em Darf com código de receita 9344, comprovado por meio de DIPJ retificadora; meros erros formais em DCTF não são capazes de afastar a existência do direito creditório;

6. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

7. O Recurso Voluntário foi interposto em 11/05/2022 (fls. 378), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 374), por procurador devidamente habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço do recurso.

8. Como relatado, a controvérsia diz respeito a suposto direito creditório de Pagamento Indevido ou a Maior de IRPJ do ano-calendário de 2012, no valor de R\$ 2.963.358,80.

9. De acordo com a Recorrente, na sua DIPJ original do ano-calendário de 2012 foi declarado IRPJ a pagar (código 2430) no valor de R\$ 49.636.696,45, quitado via DARF (fls. 176). Não teria sido feito o abatimento dos valores destinados à Aplicação em Incentivos Fiscais (FINOR), no valor de R\$ 2.503.731,53 (código 9344), recolhido em DARF (fls. 177).

10. Em 29/07/2013, a Recorrente transmitiu DIPJ retificadora, constando na sua Ficha 12A IRPJ a pagar de R\$ 49.067.067,24 (fls. 295), sendo que dentro desse valor estaria o montante adimplido e destinado ao FINOR de R\$ 2.393.729,57 (fls. 308).

11. Afirma a Recorrente que o erro se deu no preenchimento da DCTF, em que consta o IRPJ a recolher de R\$ 49.636.696,45, sem o abatimento do FINOR (fls. 152).

12. A DRJ reconheceu a circunstância fática mencionada, mas destacou o seguinte a respeito do alegado erro no preenchimento da DCTF:

Em que pese a alegação da existência de erro no preenchimento da DCTF, cabe repisar, que, nos termos da legislação processual civil em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - artigo 373 do novo Código de Processo Civil: [...]

No tocante à DIPJ, ainda que um determinado débito informado seja em valor menor do aquele declarado na DCTF, a mesma não tem o condão de comprovar a ocorrência de um eventual erro, em vista de sua natureza meramente informativa, além disso, tal declaração apenas reflete de forma sintética a escrituração, ao passo que essa última só faz prova em favor do contribuinte dos fatos nela registrados se comprovados por documentos hábeis, conforme previsão do artigo 923 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), vigente à época dos fatos: [...]

Assim, a falta de elementos probatórios faz persistir a dúvida sobre a liquidez e certeza do crédito, que haveria de ser dirimida nos autos, e não o foi, pois que é exigência do artigo 170 do Código Tributário Nacional – CTN: [...]

Outrossim, não podemos olvidar, na análise dessa matéria que, diferentemente do processo de determinação e exigência de crédito tributário, o processo de restituição, de ressarcimento ou de compensação é de iniciativa do Sujeito Passivo, a quem cabe provar a certeza e liquidez do direito por ele alegado. Nessa seara, merece relevo destacar que a prevalência do Princípio da Verdade Material não transfere o ônus da prova que, no caso de postulação de direito creditório,

repisamos, recai sobre o Contribuinte. Neste sentido, cita-se jurisprudência oriunda do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF: [...]

Decorre da premissa relativa ao ônus da prova que os pedidos, solicitações e declarações envolvendo reivindicação de direito creditório junto ao Fisco devem estar, necessariamente, instruídos com as provas do indébito tributário no qual se fundamentam, sob pena de pronto indeferimento.

Na hipótese de resistência da Administração Tributária, que é consubstanciada no Despacho Decisório por meio do qual se indefere a pretensão do Sujeito Passivo, para que não fique prejudicado o devido processo legal, tal ato administrativo deverá ser devidamente fundamentado para que o Contribuinte saiba do que se defender e, com isso, possa, tempestivamente, manifestar sua inconformidade com o indeferimento de seu pedido, instaurando, assim, a fase litigiosa do processo de restituição, de ressarcimento ou de compensação.

Ademais, a Receita Federal do Brasil já se pronunciou sobre a matéria, através do Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28 de agosto de 2015, cuja ementa, na parte que interessa ao presente Voto, é a seguir reproduzida:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e DACON, por força do disposto no §6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, nº caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Da leitura da ementa do PN Cosit nº 02/2015, o qual possui caráter vinculante para a Administração Tributária, verifica-se a existência de três requisitos, sequenciais e cumulativos, para o reconhecimento do direito creditório pleiteado, a saber: a) a retificação da DCTF, a fim de declarar o débito que o Sujeito Passivo considera como sendo o correto; b) a consistência entre o valor retificado do débito com as informações constantes em outras declarações transmitidas pelo Contribuinte, no caso concreto, a DIPJ; c) comprovação da existência do direito creditório através da apresentação de documentação contábil-fiscal.

Destarte, diante da falta de cumprimento da totalidade dos requisitos acima – em que pese a comprovação do pagamento referente ao FINOR –, o Despacho Decisório não merece reparos.

13. Preliminarmente, a Recorrente alega a nulidade do acórdão recorrido, defendendo que, ao considerarem necessária a confirmação dos valores da DIPJ ou DCTF com os documentos contábeis, seria inadmissível a invalidação do crédito “[...] sem a intimação da Recorrente para apresentar tais documentos”. Pleiteia a anulação do acórdão, para que seja realizada “perícia e/ou diligência administrativa”.

14. De acordo com o art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, a impugnação deve ser instruída *com os documentos em que se fundamentar*, cabendo ao contribuinte o ônus da prova com relação aos fatos mencionados. Nesse sentido, a perícia e as diligências não se prestam a substituir as provas que deveriam ter sido apresentadas pela Recorrente, conforme já decidiu esta Turma Ordinária:

PEDIDO DE PERÍCIA. CONHECIMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO. SUBSTITUIÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. A perícia não se presta para substituir provas que deveriam ter sido apresentadas pelo sujeito passivo por ocasião da impugnação, pois sua realização pressupõe a necessidade do julgador conhecer fato que demande conhecimento especializado, não havendo que se falar em cerceamento de direito de defesa em caso de negativa de pedido de tal jaez. (Acórdão nº 1301-005.374, Rel. Cons. Rafael Taranto Malheiros, Sessão de 16/06/2021)

15. Além disso, conforme já entendeu esta Turma Ordinária ao interpretar o art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, “[...] descabe a realização de diligência ou perícia quando constarem do processo todos os elementos necessários à formação da convicção do julgador para a solução do litígio” (Acórdão nº 1301-006.241, Rel. Cons. Rafael Taranto Malheiros, Sessão de 18/11/2022).

16. A linha adotada pela DRJ concluiu que a Recorrente não teria demonstrado a liquidez e certeza do seu direito creditório e que os requisitos do Parecer Normativo Cosit nº 2/201 não teriam sido cumpridos, pois não houve retificação da DCTF e nem comprovação por meio de apresentação de documentação contábil-fiscal. Nesse sentido, caberia à Recorrente trazer tais elementos aos autos com a sua impugnação, uma vez que a perícia ou a diligência não se prestam a substituir as provas que deveriam ter sido apresentadas pelo contribuinte. Inclusive, vale destacar que a escrituração contábil-fiscal não foi trazida aos autos nem mesmo após o acórdão proferido pela DRJ, a fim de viabilizar qualquer diligência.

17. Portanto, rejeito a preliminar.

18. No mérito, a Recorrente sustenta que a compensação deveria ser homologada, pois houve erro formal no preenchimento da DCTF quanto ao valor devido de IRPJ, pois fez constar o valor integral sem abater o montante destinado ao FINOR.

19. Como mencionado, a DRJ rejeitou a alegação sob o fundamento de que não houve a demonstração da liquidez e certeza do direito creditório, pois ausente a retificação da DCTF, com a sua consistência com outras declarações apresentadas, e a apresentação de documentação contábil-fiscal.

20. Inicialmente, destaco que o erro no preenchimento da DCTF e a ausência da sua retificação, a meu ver, não podem ser considerados impedimentos absolutos ao aproveitamento do direito creditório, quando este se encontra cabalmente demonstrado. Nesse sentido há precedentes do Carf, inclusive desta Turma Ordinária:

ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. O descumprimento da obrigação de retificar a DCTF não enseja a perda do direito creditório, desde que o verdadeiro valor devido possa ser confirmado por meio de documentação hábil e idônea. Comprovação com base em escrita contábil e DARF de pagamento a maior, deve ser reconhecido o direito creditório. Recurso Voluntário conhecido e provido. (Acórdão nº 1301-005.174, Rel. Cons. Lucas Esteves Borges, Sessão de 13/04/2021)

LANÇAMENTO. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCTF. PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL. Uma vez comprovado que os débitos apontados na DCTF e que motivaram a autuação fiscal foram objeto de mero erro de preenchimento, deve-se afastar o lançamento em obediência ao princípio da verdade material. (Acórdão nº 3401-007.110, Rel. Cons. Fernanda Vieira Kotzias, Sessão de 20/11/2019)

21. Ou seja, embora a retificação da DCTF seja elemento relevante, a sua ausência não pode implicar a automática rejeição do direito creditório, quando este se encontra demonstrado pelo contribuinte.

22. Neste caso, entendo que a origem do crédito deve ser dissociada, da seguinte forma: (i) pagamento indevido em função da falta de abatimento dos valores destinados ao FINOR e (ii) montante relativo à diferença do IRPJ devido declarado na DIPJ e na DCTF.

23. Como mencionado, a Recorrente declarou um IRPJ devido na sua DIPJ original de R\$ 49.636.696,45, recolhido via DARF sem o abatimento dos valores destinados ao FINOR. Este montante deu suporte à DCTF transmitida, que reproduz o mesmo valor de IRPJ devido. Posteriormente, a Recorrente transmitiu DIPJ retificadora indicando IRPJ devido de R\$ 49.067.067,24.

24. Ou seja, há entre as declarações uma diferença de R\$ 569.629,21 que não foi justificada nos autos, pois não houve a demonstração do erro que teria originado a redução do tributo. Veja-se que a Recorrente continuou sem apresentar a justificativa correspondente no seu Recurso Voluntário, mesmo após o acórdão recorrido mencionar a ausência da apresentação da escrituração.

25. Por outro lado, entendo inquestionável que a Recorrente demonstrou (i) pagamento ao FINOR no valor de R\$ 2.503.731,53 (fls. 497) e (ii) falta de abatimento desse montante no IRPJ pago de R\$ 49.636.696,45. Ou seja, mesmo considerando que este seria o montante correto de IRPJ – desconsiderando a retificadora apresentada com a redução, como mencionado –, entendo demonstrado o pagamento indevido que justifica a restituição, ao menos quanto ao FINOR não abatido.

26. Vale destacar que crédito diz respeito ao IRPJ recolhido indevidamente em função do montante destinado ao FINOR e não dos valores direcionados aos investimentos regionais, não se aplicando a vedação presente no art. 7º da Instrução Normativa nº 2.055/21.

27. Deste modo, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório no montante de R\$ 2.503.731,53, com a consequente homologação das compensações até o limite do crédito deferido.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso